



CODEVALE

Consórcio Público de Desenvolvimento
Vale do Ivinhema
Mato Grosso do Sul
CNPJ 14.173.522/0001-08

Ofício nº 85/2023/CODEVALE.

Anaurilândia - MS, 02 de Outubro de 2023.

Ao Senhor
VALDEMAR ANGELO
Presidente da Câmara Municipal de Ivinhema - MS

Assunto: Resposta ao OFÍCIO Nº 005/2023/LICITAÇÃO.

Excelentíssimo Senhor,

Em resposta a solicitação, o CODEVALE vem por meio deste, informar o deferimento do pedido de utilizar a Ata de Registro de Preços nº 005/2023 do Pregão Eletrônico 005/2023 de Processo 026/2023, deste Consórcio, em relação ao item nº 06 solicitado pelo OFÍCIO Nº 005/2023/LICITAÇÃO, oriundo da Câmara Municipal de Ivinhema - MS.

Atenciosamente,

DANIELE CRISTINA DE CAMARGO CABRIOTTI
Diretora Executiva do CODEVALE



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

OFICIO Nº 005/2023/LICITAÇÃO

Exma. Senhora
DANIELE CRISTINA C. CABRIOTTI
Diretora Executiva do CODEVALE
Anaurilândia/MS.

ASSUNTO: ADESÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
PREGÃO ELETRÔNICO N. 005/2023
PROCESSO ADM. N. 005/2023

Senhora,

Tendo em vista a realização de Pregão Eletrônico n. 005/2023 pelo CONSÓRCIO CODEVALE para a aquisição de veículos, pelo qual foi homologado o resultado onde os veículos registrados atendem às necessidades desta Câmara Municipal de IVINHEMA/MS, viemos por meio desta **SOLICITAR ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DO PREGÃO N. 005/2023**, para a aquisição de 01 (um) veículo **Toyota Yaris Sedan 2023**, no valor de **R\$ 116.400,00** (centro e dezesseis mil e quatrocentos reais), referente **ITEM N. 06** da dita Ata.

Atenciosamente.

Ivinhema – MS, 26 de setembro de 2023.

VALDEMAR
ANGELO:2046
8580182

Digitally signed by VALDEMAR
ANGELO:20468580182
DN: c=BR, o=(CP-Brasil), ou=AC.SD.UJ1
Multipln v5, ou=31950627000137,
ou=Presencial, ou=Certificado PF A3,
cn=VALDEMAR ANGELO:20468580182
Date: 2023.09.26 08:57:58 -0400

Valdemar Angelo
Presidente da Câmara Municipal
Biênio 2023/2024



Kampai Motors Ltda.

Av. Joaquim Murtinho, 2525

79.003-020 - Itanhangá Park

Campo Grande - MS

Tel.: (67) 3322-0300 Fax: (67) 3322-0301

E-mail: kampai@kampai.com.br

www.kampai.com.br

A

Câmara Municipal de Ivinhema / MS

Excelentíssima Sr. Valdemar Angelo – Presidente da Câmara Municipal

Ref.: Solicitação de Adesão a Ata de Registro de Preços Pregão Eletrônico nº 005/2023, oriunda do PE 005/2023

A empresa KAMPAI MOTORS LTDA, inscrito no CNPJ nº 03.583.836/0001-54, sediada na Rua Joaquim Murtinho, nº. 2525, Bairro Itanhangá Park, cidade de Campo Grande – MS, concessionária da marca TOYOTA, vem mui respeitosamente através deste por meio de seu representante legal, **DECLARAR, PARECER FAVOÁVEL** à solicitação da Câmara de Ivinhema, conforme pedido encaminhado via e-mail, no dia 26 de Setembro de 2023, referente ao possível interesse de aderir a Ata de Registro de Preços Pregão Presencial nº 05/2023, tendo por interesse a aquisição de 01 (um) veículos marca/modelo TOYOTA YARIS SEDAN XS, ofertado no valor unitário de R\$ 116.400,00 (Cento e dezesseis mil e quatrocentos reais)

Assim sendo, manifestamo-nos favoráveis ao pedido deste órgão e aprovamos a presente adesão de ATA, aguardamos apenas o envio da respectiva NOTA DE EMPENHO (devidamente assinado), do CONTRATO conforme minuta anexa ao edital em questão, os quais deverão ser enviados por esta secretaria no intuito de dar continuidade no presente processo de adesão e efetuarmos a entrega do bem citado acima a esta renomada prefeitura. **O contrato deverá ser assinado e a Nota de Empenho deverá ser encaminhada dentro de 30 (trinta) dias a contar da data deste ofício.**

É o nosso parecer.

Sem mais, nos colocamos à disposição para esclarecer possíveis dúvidas, e agradecemos desde já a compreensão e colaboração de V.Sas.

Atenciosamente,

Campo Grande – MS, 26 de Setembro de 2023.

KAMPAI MOTORS LTDA

CNPJ: 03.583.836/0001-54

Telefone:

(67) 9.9646-4256

E-mail: govdireto@kampai.com.br

03 583 836 / 0001 - 54

INSC. EST. 28.312.097 - 5

KAMPAI MOTORS LTDA

Rua: Joaquim Murtinho, 2525

Bairro Itanhangá Park Cep: 79003-020

Campo Grande

MS



PARECER JURÍDICO N.º 091/2023 (CODEVALE)

Objeto: Pedido de adesão por órgão não participe da Ata e Registro de Preços n.º 005/2023, do Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema – CODEVALE, referente a aquisição de um Toyota Yaris Sedan.

Ementa: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. PEDIDO DE ADESÃO. CARONA. LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de adesão a Ata de Registro de Preços por órgão não participe "CARONA" da Ata de Registro de Preços da Ata e Registro de Preços n.º 005/2023, do Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema – CODEVALE, referente a aquisição de um Toyota Yaris Sedan.

A demanda foi remetida pela Diretora do CODEVALE para análise e emissão de Parecer Técnico Jurídico acerca da viabilidade e legalidade para o possível deferimento do pleito da CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA - MS.

Consta dos autos o ofício n.º 005/2023, CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA - MS, solicitando autorização para Adesão a ARP n.º 005/2023 e parecer favorável ao fornecimento pelo fornecedor.

Este é o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da análise jurídica

Inicialmente, cumpre ressaltar que o exame em questão se restringe aos aspectos formais do contrato, a ser disponibilizado aos interessados, hora submetidos a exame na forma do art. 38, da Lei 8.666/93,

BASILIO & BASILIO

Advogados

Assessoria

restando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniência e oportunidade, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria.

A análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos e das informações prestadas pelos agentes públicos envolvidos.

Por força do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993, torna-se necessária a manifestação jurídica com respeito à formalização do edital e da minuta do contrato futuro a ser celebrado com a Administração. Neste sentido é a previsão do texto legal, vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem; V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Faz-se estes esclarecimentos porque o parecer jurídico, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, é ato de natureza opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente ao interesse público.

2.2. Do procedimento

O objeto desta análise é a adesão "carona" pela **CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA - MS**, a Ata de Registro de Preços nº 005/2023, Processo Administrativo nº 005/2023, do Consórcio Público de Desenvolvimento Vale do Ivinhema - CODEVALE, que tem como objeto a aquisição de um Toyota Yaris Sedan 2023.

O Sistema de Registro de Preços está disciplinado no artigo 15, inciso II e §§ 1º a 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

"Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;
(...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

BASILIO & BASILIO

Advogados

Associação

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

- I - seleção feita mediante concorrência;
- II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
- III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

Veja-se as disposições do art. 11 da Lei Federal n.º 10.520/2002 sobre a possibilidade da utilização da modalidade de licitação Pregão para Registro de Preços:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

O Sistema de Registro de Preços é regulamentado no âmbito do CODEVALE pela Resolução n.º 13 de 24 de julho de 2019. No art. 21 há previsão da possibilidade de Adesão a Ata de Registro de Preços por órgão não

participante (carona), veja:

Art. 21. Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão participante conforme definido nos incisos I e II do §3º do art. 1º desta Resolução que não tenha participado do certame licitatório inicialmente ou que, mesmo tendo participado, não o tenha feito em relação ao objeto pretendido, mediante a anuência do Órgão Gestor.

§1º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços para o Órgão Gestor e órgãos participantes iniciais.

§2º O instrumento convocatório poderá prever que o quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços não poderá exceder, na totalidade, até o quintuplo do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços para o Órgão Gestor e órgãos participantes iniciais, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Mesmo assim, a Administração optou por restringir a Adesão estabelecendo na Ata de Registro de Preços n.º 005/2023 o seguinte:

As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere este item não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

As adesões à ata de registro de preços são limitadas, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

BASILIO & BASILIO

Advogados

Associação

Vê-se que a Ata de Registro de Preços n.º 005/2023 do CODEVALE prevê a possibilidade de Adesão por órgão não participante (*carona*), todavia limitando em 50% do quantitativo do item por órgão.

A Adesão na modalidade "*carona*" é realizada por aqueles órgãos e entidades da Administração Pública que não participaram dos procedimentos iniciais da licitação para a formação do Registro de Preços. Nesse sentido, vejamos o conceito doutrinário:

Consiste na contratação fundada num sistema de registro de preços em vigor, mas envolvendo entidade estatal dele não participante originalmente, com a peculiaridade de que os quantitativos contratados não serão computados para exaurimento do limite máximo (JUSTEN FILHO, 2010, p. 207)

Conforme destacado pela Diretora do CODEVALE, há saldo disponível para adesão na modalidade "*Carona*" a Ata de Registro de Preços n.º 005/2023. Ademais disso, verifica-se que a vantagem quanto a adesão à Ata é inquestionável, uma vez que a Administração estará evitando a elaboração de mais um processo administrativo complexo, saltando etapas burocráticas e que geram gastos aos cofres públicos, em observância ao princípio da economicidade.

Para fins processual administrativo, deve ser observado pelo órgão ou entidade que pretende realizar a adesão (*carona*), que a ata de registro de preços está condicionada à comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde serão adquiridos os bens ou serviços.¹

A obediência aos aspectos formais e legais do processo de contratação pública é dever que se impõe e considerando os referidos aspectos, o presente pedido atende aos princípios e regras que regem a

¹ TCU. Acórdão 8340/2018-Segunda Câmara. Rel. Min. Augustos Nardes. Licitação. Registro de Preços. Data da Sessão: 11.9.2018.



Administração Pública e, por conseguinte, encontra-se revestido de legalidade.

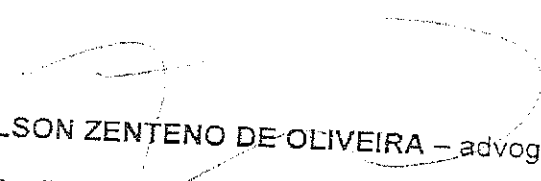
3. CONCLUSÃO

Diante do exposto esta Assessoria Jurídica se manifesta FAVORAVELMENTE ao pedido de Adesão a Ata de Registro de Preços 005/2023 conforme solicitado pela **CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA - MS**, uma vez que estão presentes todos os requisitos legais e formais previstos na Lei Federal n.º 8.666/1993, Resolução CODEVALE 013/2019 e Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Outrossim, recomenda-se a Diretoria do CODEVALE que cientifique a **CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA - MS**, quanto às obrigações do aderente na utilização da Ata de Registro de Preços conforme o disposto na Resolução TCE/MS n.º 88/2018, Anexo VIII, item 5.2.2.2 – CONTRATO OU INSTRUMENTO EQUIVANTE – ADESÃO (CARONA) DA ATA, sendo necessário que encaminhe ao CODEVALE cópia do instrumento Contratual ou meio equivalente firmado com os fornecedores compromissados na ARP 005/2023 (CODEVALE).

É o parecer.

Anaurilândia - MS, 27 de dezembro de 2023.


NELSON ZENTENO DE OLIVEIRA – advogado

Basilio & basilio advogados associados ss

OAB/MS n.º 17.067